Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1338/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4909/2020
PROTOCOLO	: 2035562
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE	: ARI BASSO
ADVOGADO	: MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; LUCAS PEDROSO DAL RI OAB/MS 22.908 E OUTROS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – INSUBSISTÊNCIA NAS ALEGAÇÕES – IMPROCEDENTE.

1. A ausência de documentos obrigatórios e necessários acerca da contratação e da sua execução, mesmo após o envio de documentação junto ao pedido, impossibilita a verificação da legalidade dos atos e revela correta a decisão impugnada, que declarou a irregularidade da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratado.
2. A intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal demonstra inobservância às regras para a prestação de contas e sujeita o responsável à sanção de multa com caráter educativo e legalmente prevista, que não é afastada pela circunstância de inexistência de dano ao erário.
3. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **improcedência** do pedido de revisão proposto pelo **Sr. Ari Basso,** mantendo-se inalterados os termos da Deliberação AC01 - 2231/2017.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Deliberação AC01 - 2231/2017, prolatada pela 1ª Câmara deste Colendo Tribunal nos autos do processo TC/MS n. 6616/2014, que julgou a formalização e o teor do Contrato Administrativo n. 28/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Gerson Pereira de Arruda ME, e do 1º Termo Aditivo, além dos atos de execução do objeto contratado, o Sr. Ari Basso, prefeito municipal, à época, propôs o presente pedido de revisão, nos termos do art. 73, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O acórdão guerreado declarou a irregularidade da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo, e dos atos de execução do objeto contratado, e aplicou multas no valor total de 136 (cento e trinta e seis) UFERMS ao requerente, ordenador de despesas à época.

O requerente pretende o recebimento e a procedência do presente pedido de revisão, para o fim de se desconstituir a decisão e ser prolatado novo julgamento, declarando a regularidade da contratação, sem a imposição de multa.

No exercício do juízo de admissibilidade conferido ao presidente desta Corte de Contas, foi exarado o Despacho DSP - GAB.PRES. – 12314/2020, admitindo o presente pedido de revisão, de acordo com o art. 73 da citada LCE n. 160/2012, e distribuído a esta relatoria, nos termos do art. 175 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Esta relatoria, por meio do Despacho DSP - G.ODJ - 18755/2020, e com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do RITC/MS, concedeu, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente pedido.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação procederam a análise do pedido, bem como dos documentos que o instruem, e na Análise ANA - DFE - 11126/2022 manifestaram-se concluindo que os argumentos recursais possuem o condão de modificar parcialmente a deliberação prolatada nos autos originários, possibilitando a redução da multa.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 4013/2022, opinando pelo conhecimento do pedido de revisão, porém negando provimento à suplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes no v. Acórdão, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O acórdão que se pretende revisar fundamentou-se no entendimento da relatoria, naqueles autos, de que restavam ausentes documentos necessários à formalização da contratação, documentos obrigatórios para comprovação da regularidade da execução financeira, bem como constatou a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O requerente pede a revisão do acordão, com suporte nos documentos anexados ao presente, esclarecendo que os necessários à formalização contratual já haviam sido apresentados no respectivo processo que examinou a contratação, por ocasião da instrução processual. Quanto à execução financeira, alega que por um equívoco deixou-se de encaminhar todos os documentos comprobatórios relativos aos estágios da despesa.

Com relação às multas aplicadas pela intempestividade na remessa de documentos, alega que, ainda que intempestivas, as remessas não geraram danos ao erário e, portanto, as multas devem ser excluídas.

Compulsando os autos a que este se refere, os motivos que levaram à declaração da irregularidade da contratação, bem como os argumentos e documentos ora apresentados, constata-se que não foi justificada a não apresentação destes documentos, por ocasião da prestação de contas, e a alegação de que já haviam sido encaminhados não se verifica, pois não constam daqueles autos.

A documentação ora apresentada ainda não supre a ausência de todos os documentos faltantes, necessários à formalização da contratação, portanto, não tem o condão de rescindir a deliberação discutida.

Da mesma forma, a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal demonstra inobservância às regras para a devida comprovação da prestação de contas, e a aplicação da multa é regimentalmente prevista, conferindo caráter educativo ao que se preceitua e, sendo assim, a alegação de que não causou danos ao erário não tem força para modificar o acórdão em questão.

Portanto, permanecendo ausentes requisitos essenciais exigidos para a formalização e execução da contratação, todos os atos a que se referem ficam maculados.

Não havendo motivos suficientes para rescindir a deliberação questionada e considerando que a penalização do requerente está devidamente embasada na norma legal pertinente, conforme o exercício de competência deste Tribunal de Contas, o presente pedido não merece ser provido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a análise da DFE e acolhendo o parecer da 2ª PRC, com fulcro no art. 176, II, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **improcedência** do pedido de revisão proposto pelo Sr. Ari Basso, mantendo-se inalterados os termos da Deliberação AC01 - 2231/2017;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARN/dssm